



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ - TJAM.

Referência: PRE Nº. 024/2015.

Objeto: Fornecimento de condicionadores de ar.

RECORRENTE: HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente desta Douta Comissão,

A empresa HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, neste ato, representada por seu procurador Roberto Tavares Freitas, vem interpor Recurso Administrativo, fundamentada no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02, e de forma subsidiária o Decreto Estadual nº 21.178, em seu art. 15 de 27 de Setembro de 2000, contra decisão do Pregoeiro do certame, que habilitou a empresa COOL EMPREDIMENTOS LTDA, ora recorrida, para o grupo 2 do Edital.

Preliminarmente, faz-se necessário, a apreciação do cumprimento dos pressupostos de Admissibilidade, conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", quais sejam:

- Legitimidade recursal;
- Interesse recursal;
- Existência de um ato administrativo decisório;
- Tempestividade;
- Fundamentação e pedido de nova decisão

Ratifica-se que no caso em tela, todos os pressupostos acima citados, foram devidamente cumpridos pela Recorrente.

Vale ressaltar, Ilustríssimo, que por tratar-se da Modalidade Pregão, faz-se necessário que a Recorrente manifeste imediatamente a intenção de recorrer, motivando o seu interesse, conforme o artigo 15, do Decreto Estadual n. 21.178 de 27 de setembro de 2000, exigência esta cumprida tempestivamente.

Pelos fatos, fundamentos e pedido que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

Em 06/08/2015 foi encerrado o pregão em epígrafe, tendo ocorrido à classificação da Recorrida para grupo 2 de forma injusta e inadequada, conforme relataremos abaixo:

Preliminarmente, insta consignar que com base no que dispõe o Edital, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer contra o resultado do presente certame licitatório.

Inconformada com esta decisão a Recorrente interpõe este Recurso, visto que a mesma cumpriu severamente a Lei e às exigências Editalícias.

Pelos Motivos a serem relatados:

A Recorrida foi classificada sem ter atendido a exigência técnica imposta da Cláusula Décima quinta – Da Habilitação, in verbis:

15. 2 Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

(...)

b) exclusivamente para os itens 08 a 14, registro ou inscrição da empresa e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

c) exclusivamente para os itens 08 a 14 comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, um engenheiro (a) mecânico ou técnico(a) mecânico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviço de características semelhantes ao desta licitação.

Ocorre, que a Recorrida apresentou o profissional WILLIAMS TELES DE LIMA como o responsável técnico da empresa no CREA, porém este profissional não é mais o responsável pela empresa Recorrida no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM, quem responde agora pela empresa Cool é o profissional EDUARDO SOUZA DA SILVA, conforme se comprova com a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (docs. 01/02).

Para que não paire dúvidas, sobre a afirmação supracitada, se faz mister para reiterar juntar a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do profissional WILLIAMS TELES DE LIMA (Doc. 03), comprovando que o citado engenheiro responde atualmente pela empresa JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA –ESQUADRIAS – ME.

Portanto, nobre julgador, contactou-se que a empresa Cool não cumpriu a determinação legal da cláusula editalícia supracitada 15.2 nas alíneas “b” e c”, pois ao apresentar o profissional técnico responsável, fez de maneira errada, pois o profissional apresentado não faz parte da empresa no período da licitação.

Neste talante, segue a Resolução nº. 1.025/2009 que norteia a questão em análise, nos seus artigos 55 e seguintes, in verbis:

“Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Habilitar à recorrida, tendo descumprido a cláusula supracitada fere os princípios constitucionais da licitação, indo de encontro aos princípios da legalidade e moralidade.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO;
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

DO DIREITO

Neste sentido, o artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, estipula que o princípio da vinculação ao Edital é o norteador do procedimento licitatório, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos Licitantes, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Estes princípios tratam-se da garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesta linha de raciocínio, para ratificarmos a interposição deste recurso, já existe decisão do Supremo Tribunal de Justiça, abaixo julgada:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração e os licitantes frustram a própria razão de ser da licitação e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(...)

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

No que concerne o Princípio da Padronização, o Professor Gaparini, jurista que melhor tratou desse princípio, de forma assere que:

“ deve a entidade compradora, em todos os negócios para aquisição de bens, observar as regras básicas que levem à adoção de um estande (sic), de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo. As compras, portanto, não devem ser simplesmente realizadas, mas pensadas , decididas antes de sua efetivação, segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se quer alcançar.”

(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4.ed.ver. e ampl. São Paulo: Saraiva,1195, p.287)

Neste diapasão, é de extrema importância trazer a baila, os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no que se refere estas exigências, devidamente descritas nas páginas 304 e 305, in verbis:

" Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório".

E ainda, in casu, cabe a análise do princípio da Economicidade da Administração, como nos ensina o mestre Jorge Ulisses Jacoby Guimarães que:

"A citação expressa do princípio da economicidade ocorre como mero reforço, pois licitar é buscar a proposta mais vantajosa. O princípio da licitação é na verdade corolário daquele princípio, pois visa, na essência, à obtenção do menor preço ou melhores condições para a Administração." (grifo nosso)

Nos ensinamentos do mestre Jacoby, fica claro que este princípio tem como objetivo principal a economia da Administração, seja na aquisição de objetos com o melhor preço, e também que este objeto gere o objetivo demandado, que obviamente será o de atender ao órgão com economia e eficiência, pois a Administração sabe exatamente sua demanda.

Assim, após a análise das Leis, Doutrina, e situação similar julgada acima, conclui-se que a Recorrida descumpriu exigências impostas no Instrumento Convocatório, não deixando dúvidas para que haja sua desclassificação.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que ao final considere a Recorrida COOL EMPREDIMENTOS LTDA desclassificada para o grupo 2 do Edital .

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 09 de agosto de 2015.

Roberto Tavares Freitas

Rol de Documentos:
Certidões .

Voltar